

RESOLUÇÃO N.º 09 /PLTC/2021

16 de dezembro de 2021

**Remessa e Prestação de contas ao Tribunal referente ao ano de 2021 e gerências  
partidas de 2022**

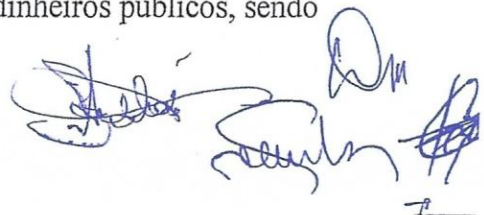
Nos termos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 7//92, de 27 de novembro, que cria o Tribunal de Contas e aprova a respetiva Lei Orgânica, estão sujeitos a prestação de contas as entidades sob à jurisdição do Tribunal de Contas identificadas nas alíneas b), c) e e) do n.º 2, do artigo 2.º desse mesmo diploma, qualquer que seja o grau da sua autonomia, ainda que as suas despesas sejam parcial ou totalmente cobertas por receitas próprias ou que, umas e outras, não constem do Orçamento Geral do Estado.

Identicamente, dispõem o artigo 75.º, n.º 1 da Lei de Enquadramento do Orçamento Geral do Estado (Decreto n.º 2/2015, de 05 março) e o artigo 97.º do Decreto n.º 1/2016, de 07 de janeiro, relativo ao Regulamento Geral de Contabilidade Pública (RGCP), que o Tribunal de Contas julga as contas dos contabilistas públicos.

O artigo 17.º, n.º 3, do RGCP, identifica três categorias de Contabilistas Públicos: Contabilistas Diretos de Tesouro, Contabilistas das Administrações Financeiras dos Impostos e das Alfândegas (Exatores, Recebedores, Pagadores e Tesoureiros) e os Agentes Contabilísticos dos Estabelecimentos Públicos (Diretores Administrativos e Financeiros dos Ministérios e Secretarias de Estado).

Também diz o artigo 17.º, n.º 6, do RGCP que os Contabilistas Públicos Principais prestam contas ao Tribunal de Contas, os quais são definidos pelo artigo 21.º, n.º 2, do citado Regulamento, como sendo agente contabilístico responsável pela chefia de serviços de contabilidade, usualmente designados na Administração Pública guineense por Diretor Administrativo e Financeiro.

Numas e noutras entidades, constata-se, no entanto, que existe um número considerável de pessoas que, sem ter a qualidade de Contabilista Público ou sem agir sob controlo e por conta de um Contabilista Público, se envolva na gestão de dinheiros públicos, sendo



qualificados pelo n.º 3 do artigo 16.º do RGCP como contabilistas de facto, os quais deverão sujeitar-se, tal como os contabilistas de direito, aos mecanismos de prestação de contas junto do Tribunal de Contas independentemente da sua qualidade.

Assim, o Tribunal de Contas, em reunião do Plenário de 16 de dezembro de 2021, delibera, para efeitos de exercício da competência prevista na alínea b) do artigo 12.º, e, ainda, nos termos do artigo 14.º, n.º 1, alínea c) e 15.º, n.º 1, todos do Decreto-Lei n.º 7/92, de 27 de novembro, o seguinte:

1. Independentemente do valor anual de receita ou de despesa, as entidades identificadas nas alíneas que se seguem devem remeter **obrigatoriamente** as suas contas ao Tribunal:
  - a) **Institutos Públicos**, os quais deverão prestar contas de acordo com a Instrução do Tribunal de Contas n.º 4/2019, publicado no 3.º Suplemento ao Boletim Oficial n.º 3 de 17 de janeiro de 2019;
  - b) **Fundos Autónomos**, os quais deverão prestar contas de acordo com a Instrução do Tribunal de Contas n.º 4/2019, publicada no 3.º Suplemento ao Boletim Oficial n.º 3 de 17 de janeiro de 2019;
  - c) **Cofres de Justiça e de Tribunais**, os quais deverão prestar contas de acordo com a Instrução do Tribunal de Contas n.º 1/2019, publicado no 3.º Suplemento ao Boletim Oficial n.º 3 de 17 de janeiro de 2019
  - d) **Câmara Municipal de Bissau e Governos Regionais**, os quais deverão prestar contas de acordo com a Instrução do Tribunal de Contas n.º 3/2019, publicada no 3.º Suplemento ao Boletim Oficial n.º 3 de 17 de janeiro de 2019;
  - e) **Empresas de Capitais Públicos ou Sociedades Comerciais de Capitais Exclusivamente ou Maioritariamente Públicos**, as quais deverão prestar contas de acordo com a Instrução do Tribunal de Contas n.º 7/2019, publicada no 3.º Suplemento ao Boletim Oficial n.º 3 de 17 de janeiro de 2019;
  - f) **Autoridades Administrativas Independentes e Entidades Reguladoras Independentes**, os quais deverão prestar contas de acordo com a Instrução do Tribunal de Contas n.º 4/2019, publicado no 3.º Suplemento ao Boletim Oficial n.º 3 de 17 de janeiro de 2019;



- g) **Estabelecimentos de Ensino Superior, Médio e Secundário**, os quais deverão prestar contas de acordo com a Instrução do Tribunal de Contas n.º 1/2019, publicado no 3.º Suplemento ao Boletim Oficial n.º 3 de 17 de janeiro de 2019;
  - h) **Centros de Formação Técnico Profissional**, os quais deverão prestar contas de acordo com a Instrução do Tribunal de Contas n.º 1/2019, publicado no 3.º Suplemento ao Boletim Oficial n.º 3 de 17 de janeiro de 2019;
  - i) **Hospitais e Centros de Saúde**, os quais deverão prestar contas de acordo com a Instrução do Tribunal de Contas n.º 1/2019, publicado no 3.º Suplemento ao Boletim Oficial n.º 3 de 17 de janeiro de 2019;
  - j) **Associações e Fundações públicas**, as quais deverão prestar contas de acordo com a Instrução do Tribunal de Contas n.º 1/2019, publicado no 3.º Suplemento ao Boletim Oficial n.º 3 de 17 de janeiro de 2019.
2. Igualmente, independentemente do valor anual de receita ou de despesa, os **Contabilistas Públicos**, de direito ou de facto, indicados nas alíneas que se seguem devem remeter **obrigatoriamente** as suas contas ao Tribunal:
- a) **Diretores Administrativos e Financeiros (DAF) dos Ministérios e das Secretarias de Estado**, os quais deverão prestar contas de acordo com a Instrução do Tribunal de Contas n.º 1/2019, publicado no 3.º Suplemento ao Boletim Oficial n.º 3 de 17 de janeiro de 2019;
  - b) **Exatores e recebedores da Direção-Geral das Contribuições e Impostos**, os quais deverão prestar contas de acordo com a Instrução do Tribunal de Contas n.º 6/2019, publicado no 3.º Suplemento ao Boletim Oficial n.º 3 de 17 de janeiro de 2019;
  - c) **Exatores e recebedores da Direção-Geral das Alfândegas**, os quais deverão prestar contas de acordo com a Instrução do Tribunal de Contas n.º 6/2019, publicado no 3.º Suplemento ao Boletim Oficial n.º 3 de 17 de janeiro de 2019;
3. Ficam dispensadas de remeter ao Tribunal, as contas relativas ao ano 2021, as seguintes entidades:
- a) Os Estabelecimentos de Ensino Básico;
  - b) Os Institutos Públicos, Fundos Autónomos, Entidades Administrativas Independentes ou Entidades Reguladoras Independentes e Estabelecimentos de Ensino em fase de instalação ou operacionalização (Agência Nacional de



- c) Turismo, Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, Autoridade Reguladora de Sector de Combustíveis Derivados de Petróleo e Gás Natural,
  - d) Autoridade de Regulação do Setor de Eletricidade e Água, Instituto Nacional do Ambiente, Agência Guiné-Bissau Investimentos, Escola Nacional de Turismo, Agência Nacional do Carnaval e das Festividades, Fundo de Fomento das Atividades Culturais, Fundo Nacional de Fomento Desportivo e Juvenil, Instituto Nacional para a Promoção da Cultura na Diáspora, Centro Nacional de Comunicação Social Educativa, Observatório do Emprego e Formação Profissional, Agência Nacional de Emprego Jovem, Jogos de Fortunas e Azar, Gabinete do Direito de Autor, Centro de Formação Profissional Brasil e Guiné- Bissau, Instituto Guineense de Formação Profissional, Comité Nacional para o Abandono das Práticas Nefastas );
  - e) Instituto de Coordenação da Ajuda Não Governamental; Comissão Nacional da OHADA, Gabinete Nacional da INTERPOL, Instituto da Francofonia; Agência de Desenvolvimento Municipal, Autoridade de Avaliação e Acreditação de Certificados e Diplomas de Ensino Superior, Editora Escolar, Célula Nacional de Tratamento de Informação Financeira, O Gabinete de Exames Nacionais; Instituto Geográfico e Cadastral, Agência de Valorização de Terrenos Urbanos e Promoção Imobiliária, Agência de Desenvolvimento Urbano);
  - f) As entidades empresariais em situação de liquidação, relançamento e reestruturação (Correios da Guiné-Bissau, Guine Telecom, SA, Guinetel, SA, SOTRAMAR, SA;
  - g) Os Diretores Administrativos e Financeiros dos Ministérios das áreas de defesa e segurança e dos Serviços de Informação de Segurança, e da Diretoria Nacional da Polícia Judiciária, pelas mesmas razões explicitados no artigo 11.º n.º 1, do Código dos Contratos Públicos.
4. As entidades dispensadas de remessa das contas de gerência referenciadas nas alíneas a), b), c) e d) do ponto número 3 desta Resolução, devem enviar ao Tribunal de Contas, até 30 de junho de 2021, os seguintes documentos, quando aplicável:
- a) Mapa dos fluxos de caixa, ou seja, Mapa de origem e Aplicação de Fundos;
  - b) Balanço e Demonstração de resultados;
  - c) Ata de aprovação de contas;

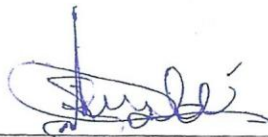


- d) Relação nominal dos responsáveis pela gerência com respetivas datas de nomeações e suas remunerações.
5. As contas devem ser prestadas por anos económicos e enviadas ao Tribunal de Contas até ao dia 30 de junho de 2022;
  6. Salvo disposição legal em contrário, quando o período de vigência da gerência não termine a 31 de dezembro devido a substituição total dos responsáveis em administrações colegiais ou quando ocorra a substituição simultânea parcial do órgão máximo da entidade (p. ex. Presidente ou Diretor-Geral) e do Diretor Administrativo e Financeiro em administrações não colegiais, a conta deve ser elaborada e enviada ao Tribunal no prazo de 60 dias, a contar da data de substituição de responsáveis;
  7. A falta de cumprimento de prazos estabelecidos na lei para prestação de contas é passível da responsabilidade financeira sancionatória, ao responsável ou aos responsáveis, mediante aplicação da multa tipificada no artigo 44.º da LOTC;
  8. Esta Resolução aplica-se às contas de ano económico de 2021 e às gerências partidas ou separadas de 2022;
  9. Publique-se esta Resolução no Sítio eletrónico do Tribunal de Contas ([www.tcontas.gw](http://www.tcontas.gw)).

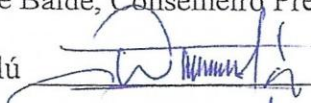
Bissau, 16 de dezembro de 2021

**Os Juízes Conselheiros:**

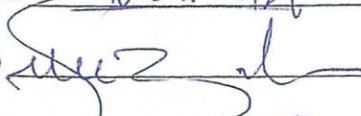
Amadu Tidjane Baldé, Conselheiro Presidente



Domingos Malú



Gássimo Djaló



**O Procurar Geral Adjunto:**

Cipriano Naguelim

